



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de...29...março.....de 19...89...

ACÓRDÃO Nº...101-78.442

Recurso nº 52.024 - PIS-DEDUÇÃO EX.: DE 1983

Recorrente PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - É devida a parcela do PIS-Dedução do imposto de renda pessoa jurídica lançada "ex-officio", à alíquota de 5% do imposto apurado. Dada a íntima vinculação entre causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz.

MULTA DE LANÇAMENTO "EX-OFFICIO" - A sua aplicabilidade na cobrança de contribuição devida ao Programa de Integração Social, deduzida do imposto de renda pessoa jurídica, foi instituída pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 2.052, de 03.08.83, não podendo ser exigida retroativamente.

Recurso parcialmente provido.

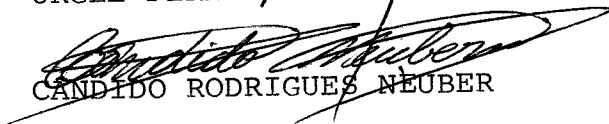
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a multa de lançamento de ofício no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de março de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 3 0 MAR 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-000.700/88-61

RECURSO Nº: 52.024

ACÓRDÃO Nº: 101-78.442

RECORRENTE Nº: PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA., recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto (SP) que indeferiu a impugnação de fls. 07/08 que contestou, em parte, o lançamento consubstanciado no auto de infração' de fls. 03.

A exigência é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica no valor originário total de Cz\$ 87,49 que adicionado' dos acréscimos legais elevou-se ao total de Cz\$ 26.587,91, apurada' em decorrência de constatação de omissão de receita pelo processo nº 10850-000.697/88-59, relativo aos exercícios de 1983 a 1985, pe-ríodos-base de 1982 a 1984, respectivamente. Cópia do auto de infra-ção do referido processo presente nos autos, fls. 01.

Cientificada em 24-05-88, fls. 03, apresentou impug-nação em 20-06-88, fls. 07/08, na qual informa ser sucessora da em-presa Pedro Moreno e Cia. Ltda. e, em síntese, argumenta que:

. foi autuada no tocante a fatos geradores ocorridos nos anos de 1982 à 1987;

. com relação aos anos de 1983 e posteriores reconhe-ce a exatidão do crédito fazendário, comprovado pelo recolhimento ' dos tributos;

. é de se considerar que o direito da Fazenda Fede—

M. [assinatura]

Acórdão nº 101-78.442

ral em autuar imposto do ano de 1982, está devidamente decadente;

. é o que preleciona o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, que em seu texto faz a referência evidente, expressa e consistente que o Termo Inicial da Fazenda proceder a cobrança do tributo é de 05 (cinco) anos, contados do 1º (primeiro) dia útil do exercício seguinte ao fato em que o imposto deveria ter sido lançado.

Às fls. 11 a 13, o autuante juntou cópia da informação fiscal apresentada no processo matriz, do qual este é decorrente e aduziu que nos termos do artigo 10 do D.L. nº 2.052/83 a ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS prescrevem no prazo de 10 anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento e opinou pela manutenção do auto de infração.

A decisão recorrida, de fls. 15 a 17, indeferiu a impugnação sob a seguinte ementa:

"Contribuição ao Programa de Integração Social — PIS DEDUÇÃO DO I.R. Exercício de 1983, período— base de 1982. REFLEXO DE RESULTADO DE LANÇAMENTO "EX-OFFICIO". NA PESSOA JURÍDICA — O que for decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarreta tributação reflexa, faz coisa julgada em relação aos processos decorrentes. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Cientificada da decisão em 09-11-88, conforme "A.R." de fls. 19, veio a interpor o apelo de fls. 21/22 em 07-12-88, no qual repete a argumentação expendida na impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.442

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O apelo foi interposto com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Tomo conhecimento dele.

Como consta do relatório a tributação objeto ' deste processo é decorrente da exigência tributária constituída no processo nº 10850-000.697/88-59, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 93.441.

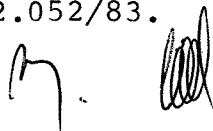
Persiste a lide apenas sobre a parcela de R\$ 27,21 relativo ao exercício de 1983, período-base de 1982.

A recorrente nada acrescentou de novo a este processo, limitando-se a repetir as razões expendidas no recurso ao processo matriz, que são idênticas às razões das impugnações.

Argumenta, tão somente, que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Federal constituir o crédito tributário, face ao que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Esta Câmara, apreciando o recurso do processo' matriz, negou-lhe provimento, por entender não ter ocorrido a decadência, pois a notificação do lançamento primitivo (art. 711, § 2º do RIR/80) deu-se em 31.05.83, com a entrega da declaração de rendimentos IRPJ, fluindo a partir daí o prazo decadencial cujo termo final seria 31.05.88; sendo que o auto de infração foi cientificado à recorrente em 24.05.88, antes de expirado o prazo decadencial, conforme Acórdão nº 101-78.389 de 27.03.89.

Ademais, a ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS prescreve no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento, segundo o disposto no artigo 10 do Decreto-lei nº 2.052/83.



Acórdão nº 101-78.442

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal aplica-se ao litígio decorrente, dada a íntima relação entre causa e efeito.

Consta-se neste processo, que foi aplicada a multa de 50% de lançamento "ex-officio" sobre o valor corrigido do débito, que se refere ao exercício de 1983, período-base de 1982. Tal exigência deve ser afastada, pois sua aplicabilidade foi instituída pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 2052, de 03.08.83, não podendo ser exigida retroativamente e sim a partir do exercício de 1984.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de Cz\$ 5.305,99, no exercício de 1983, período-base de 1982.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

7.